



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Banco de Moçambique

Aviso nº 12/GGBM/97

Mercado Monetário Interbancário

A Lei nº 1/92, de 3 de Janeiro, confere ao Banco de Moçambique, a competência para orientar e controlar a política monetária, bem como regular o funcionamento do mercado monetário.

Verificam-se actualmente assimetrias na distribuição da liquidez do sistema bancário, o que conduz a um aumento das pressões inflacionistas só parcialmente contidas pelo uso de instrumentos directos de gestão da política monetária.

Em face desta situação, torna-se pertinente criar condições que possibilitem a permuta de liquidez entre as instituições de crédito, estabelecendo o quadro normativo no qual essa permuta se deve realizar.

Assim, no exercício das atribuições que lhe são cometidas pelo nº 1 do artigo 21º, da Lei nº 1/92-Lei Orgânica do Banco, de 3 de Janeiro - o Banco de Moçambique determina a criação do Mercado Monetário Interbancário, abreviadamente designado por MMI, e aprova o seu Regulamento que faz parte integrante deste aviso.

Maputo, 29 de Setembro de 1997. — O Governador, Adriano Afonso Maleiane.

Regulamento do Mercado Monetário Interbancário

CAPÍTULO I

Mercado Monetário Interbancário

ARTIGO 1

Conceito do MMI e Objectivos

1. O Mercado Monetário Interbancário, é um segmento do mercado monetário do Metical, regulamentado, no qual as instituições autorizadas permutam fundos representados por saldos das suas contas de depósito à ordem no Banco de Moçambique ou valores mobiliários desmaterializados inscritos em contas-título neste mesmo Banco, visando equilibrar os excedentes e necessidades de moeda primária entre as instituições monetárias.

2. Neste mercado o Banco de Moçambique pode também intervir, absorvendo ou cedendo liquidez, sendo esta operação sempre realizadas através da compra, venda ou emissão de títulos.

CAPÍTULO II

Operações de Transferência de Liquidez Entre as Instituições Participantes

ARTIGO 2

Cedência e obtenção de fundos

1. No MMI as instituições financeiras previamente autorizadas pelo Banco de Moçambique, podem ceder, sob confiança, fundos detidos na sua conta de depósito à ordem no Banco de Moçambique a outras instituições autorizadas a participar no mercado.

2. As mesmas instituições podem, ainda, obter fundos sob a forma de depósitos à ordem no Banco de Moçambique, cedendo a outras instituições

participantes no mercado título desmaterializados inscritos em contas-título no Banco de Moçambique, nomeadamente Bilhetes do Tesouro e Títulos da Autoridade Monetária, daqui em diante designados BT's e TAM's, respectivamente.

ARTIGO 3

Requisitos a observar nas operações

As instituições negociarão as operações, observando o seguinte:

- Os montantes das operações serão expressos em milhões de contos, não podendo o valor de cada operação ser inferior a 5 milhões de contos;
- As operações serão realizadas a prazo certo, o qual não poderá exceder um ano;
- As taxas de juro serão expressas até à centésima de ponto percentual;
- As operações sem garantia, operações contratadas de acordo com o nº 1 do artigo 2, serão realizadas pelo montante negociado;
- Os montantes negociados relativos a operações com garantia, operações contratadas de acordo com nº 2 do artigo 2, referem-se ao valor nominal dos títulos e as operações serão realizadas pelo valor actual dos títulos transaccionados.

ARTIGO 4

Necessidade de comunicação ao BM

1. As operações serão comunicadas ao Banco de Moçambique imediatamente após terem sido negociadas, por ambas as partes contratantes, nos termos do disposto no regulamento do Sistema de Operações de Mercados, daqui em diante designado SOM.

2. Podem ser comunicadas, ao Banco de Moçambique, operações do mercado monetário, com e sem garantia de títulos, a qualquer prazo até um ano, declarado em dias, com data-valor:

- do próprio dia;
- do dia útil imediatamente seguinte;
- do segundo dia útil seguinte.

3. Quando, no encerramento do mercado, se verifique a existência de operações que não podem ser "fechadas" por falta de comunicação de uma das partes ou por divergência entre os elementos transmitidos, serão contactadas as instituições registadas como intervenientes com vista à regularização da situação.

4. O Banco de Moçambique divulgará, diariamente, com referência ao movimento do dia anterior, às instituições participantes, informação relativa aos montantes e às taxas de juro mínima, máxima e média das operações contratadas, de acordo com a data-valor das operações e para os diversos prazos, podendo estes serem agrupados em classes estatísticas representativas do mercado.

Operações de Regulação da Liquidez Realizadas pelo Banco de Moçambique com as Instituições Participantes

ARTIGO 5

Absorção de excesso de liquidez por iniciativa do BM

1. O Banco de Moçambique realizará com as instituições autorizadas, operações de compra, venda ou emissão de títulos, por sua iniciativa, visando a remuneração de eventuais excedentes de liquidez.

social em que os sócios alteram o artigo primeiro do pacto social, o qual passa a ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Sidat Comercial, Limitada.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Agosto de mil novecentos e noventa e sete. — A Ajudante D de Primeira, *Énea Teresa Raimundo*.

Asitur, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Junho de mil novecentos e noventa e sete, lavrada a folhas cinco verso a sete do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e cinquenta e três traço-D deste Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Maria Salva de Oliveira Revez, ajudante D principal e substituta do notário, se procedeu na sociedade em epígrafe cedência de quotas e alteração parcial do pacto social em que o sócio Nelson Cesário Francisco de Moraes cedeu a sua quota no valor nominal de um milhão e quinhentos mil meticais ao sócio Donaldo Ramos Julcidas, com todos os seus direitos e obrigações e por igual preço do seu valor nominal, que declarou já haver recebido do cessionário o que por isso lhe conferiu plena quitação.

Alteram o número um do artigo quinto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passará a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social é de três milhões de meticais, e pertence todo ele ao único sócio Donaldo Ramos Julcidas.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Julho de mil novecentos e noventa e sete. — A Ajudante D de Primeira, *Énea Teresa Raimundo*.

Filsom Entertainment, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Julho de mil novecentos e noventa e seis, lavrada de folhas noventa e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e um traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo do substituto legal do notário, António Salvador Siteo, os senhores Filipe José Cabral, Paulina Paulo Langa Cabral, Nídia Cecília da Silva Cabral e Roberto Mito Albino constituíram entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Filsom Entertainment, Limitada, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Maputo.

Dois) Sempre que julgar conveniente poderá criar e manter sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social, bem como escritórios e estabelecimentos no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades: promoção de espectáculos, produção e comercialização de discos, vídeos e outros produtos de "som e imagem", editora, publicidade e marketing, consultoria jurídica e económica, consultoria contabilística e auditoria, prestação de serviços, venda de instrumentos musicais, artigos de desporto e de artesanato.

Dois) A sociedade poderá, ainda, desenvolver quaisquer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o objecto principal.

ARTIGO TERCEIRO

Capital

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de cem milhões de meticais, dividido em quatro quotas desiguais.

Uma no valor de setenta milhões de meticais ou seja setenta por cento do capital subscrito, pertencente ao sócio Filipe José Cabral;

Outra no valor de vinte milhões de meticais ou seja vinte por cento do capital subscrito, pertencente à sócia Paulina Paulo Langa Cabral;

Outra no valor de cinco milhões de meticais ou seja cinco por cento do capital subscrito, pertencente ao sócio Roberto Mito Albino;

E a última no valor de cinco milhões de meticais ou seja cinco por cento do capital subscrito, pertencente à sócia Nídia Cecília da Silva Cabral.

Dois) O capital social realizado à data da presente escritura é de cinquenta por cento do capital em numerário.

ARTIGO QUARTO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da celebração da presente escritura.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

Um) Os sócios gozam do direito de preferência na subscrição de novas quotas, resultantes de aumento do capital social, proporcionalmente à sua participação no capital da sociedade.

Dois) Se algum dos sócios não quiser usar do direito de preferência, previsto no número anterior, reverte esse direito aos outros e, não exercendo este tal direito, a quota ficará sendo então da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Suprimento

Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer para o desenvolvimento dos seus negócios, nos termos em que forem expressamente acordados pelos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Prestação suplementar de capital

Os sócios poderão ser chamados a efectuar prestações suplementares de capital, nos termos em que for acordado pelos sócios.

ARTIGO OITAVO

Cessão e divisão de quotas

Um) É livre a cessão ou divisão de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a estranhos está condicionado ao expresso consentimento dos sócios não cedentes.

Três) Para o efeito do disposto no número anterior, considera-se estranhas qualquer pessoa física que não seja parente de primeiro grau, e, bem assim, as pessoas colectivas.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar as suas quotas nos seguintes casos:

- Interdição, inibição, falência ou insolvência de qualquer sócio;
- Se a quota for sujeita a arresto, penhora, depósito, administração judicial;
- Divórcio, separação judicial de pessoas e bens, no caso de simples separação judicial de bens no caso de a partilha não ser efectuada até dois anos após o trânsito em julgado da decisão, bem como no caso de a quota não ficar a pertencer por inteiro ao sócio;
- Por acordo com o titular respectivo;
- No caso do falecimento do sócio;
- No caso de exclusão do sócio.

Dois) A amortização da quota nos termos do número precedente, será efectuada pelo valor que resultar do último balanço aprovado.

Três) A deliberação da assembleia geral que decide a amortização fixará, igualmente, os termos do pagamento do respectivo preço, não podendo o preço exceder quatro anos.

ARTIGO DÉCIMO

Gerência

Um) A gerência da sociedade é exercida pelos sócios, os quais obrigam a sociedade mediante a assinatura de qualquer deles.

Dois) É expressamente proibido aos gerentes obrigar a sociedade por avales, abonações, fianças, letras de valor ou quaisquer outros actos ou contratos estranhos aos negócios sociais.

Três) Os gerentes poderão constituir mandatários mediante procuração que fixará os limites do exercício do mandato.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO**Falecimento dos sócios**

Falecendo qualquer dos sócios a sociedade pode amortizar a respectiva quota no prazo de noventa dias a contar da data da ocorrência.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO**Distribuição de lucros**

Um) Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a aplicação que os sócios expressamente acordarem, depois de deduzidos os valores necessários para constituir o fundo de reserva legal.

Dois) A repartição dos lucros entre os sócios, será sempre feita na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO**Dissolução**

Disolvendo-se a sociedade serão liquidatários todos os sócios, que procederão à liquidação e partilha dos haveres na forma que os mesmo expressamente acordarem, mas no caso de algum dos sócios pretender os ditos haveres, serão os mesmos licitados verbalmente entre eles e adjudicados ao que nele der.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO**Normas suplementares**

Em todo o omissão regularão as respectivas disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, seis de Agosto de mil novecentos e noventa e sete. — O Ajudante do Cartório, *Pedro Marques dos Santos*.

LH — Livingstone Holdings, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Janeiro de mil novecentos e noventa e sete, lavrada de folhas onze verso a treze verso do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e oito traço D deste Terceiro Cartório Notarial, a cargo de Maria Salva de Oliveira Revez, ajudante D principal, substituta do notário foi constituída entre Gregório António da Silva Tembe Júnior e Boniface Mwenya Kalumba, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de LH — Livingstone Holdings, Limitada, mais adiante designada abreviadamente LH, Limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A gerência da sociedade poderá estabelecer filiais, sucursais ou outras formas de representação social, onde e quando julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo para todos os efeitos legais a partir desta data.

ARTIGO TERCEIRO

O seu objecto é a prossecução e pesquisa geológica, exploração, processamento e comercialização de produtos mineiros ou seus derivados. A sociedade poderá realizar quaisquer outras actividades comerciais sempre que a assembleia geral o deliberar e após ter sido obtida a necessária autorização da entidade competente.

ARTIGO QUARTO

O seu capital é de cinquenta milhões de meticais integralmente realizado em dinheiro e corresponde à soma de duas quotas assim subscritas pelos sócios Gregório António da Silva Tembe Júnior, vinte e cinco milhões de meticais e Boniface Mwenya Kalumba, vinte e cinco milhões de meticais.

ARTIGO QUINTO

Haverá prestações suplementares a efectuar pelos sócios para o reforço do capital social, podendo os mesmos fazer à sociedade os suprimentos de que carecer ao juro e demais condições a deliberar em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

A cessão de quotas é livre entre sócios, mas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá em primeiro lugar e os sócios individualmente, em segundo de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

A administração e gerência da sociedade, bem como a sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, pertencem e serão exercidas por director-geral e um director-geral-adjunto eleitos pela assembleia geral sendo dispensados de caução.

Parágrafo único. Em caso algum podem os directores obrigar a sociedade em acto ou contratos estranhos às operações comerciais designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO OITAVO

Quando a lei exija outras formalidades legais as assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas registadas e dirigidas aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei dissolvendo-se por acordo dos sócios todos serão seus liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade não se dissolve em caso de morte ou interdição de qualquer dos sócios, antes continuará com os herdeiros do falecido ou representante do interdito, que nomearão entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro e os lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos pelo menos cinco por cento para fundo de reserva legal feitas quaisquer outras deduções em que a sociedade acorde serão divididos pelos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em tudo quanto fica omissão regularão as disposições da lei de onze de Abril de mil novecentos e um e por demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Fevereiro de mil novecentos e noventa e sete. — A Ajudante D Principal, *Belmira Cufassane Uamusse*.

TORRE, Limitada — Obras Públicas, Engenharia e Projectos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de outubro do ano em curso, lavrada de folhas treze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número onze traço A da Terceira Conservatória do Registo Civil, com funções notariais, a cargo de Hortência Pedro Mondlane, substituta legal do conservador em pleno exercício de funções notariais, Marques Victor Brigida Brumo, Adelina Domingas Helena da Conceição Levene, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO**Denominação**

A sociedade Obras Públicas, Engenharia e Projectos, Limitada, abreviadamente usará a denominação de TORRE, Limitada — Obras Públicas, Engenharia e Projectos, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições legais vigentes e pelos artigos seguintes:

ARTIGO SEGUNDO**Sede**

A TORRE, tem a sua sede provisória e principal estabelecimento em Maputo na Avenida Albert Lithuli, número mil duzentos e setenta e